



Impugnação do Edital da Concorrência nº 2023.12.19.002

1 mensagem

GEO PROSPERITY LTDA <geo.prosperity.eng@gmail.com>
Para: licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com

25 de janeiro de 2024 às 16:13

Prezado(a),

Segue em anexo a Impugnação do Edital da Concorrência nº 2023.12.19.002.

Solicito que acuse o recebimento.

Atenciosamente,



IMPUGNAÇÃO - CP - PAVIMENTAÇÃO - FORQUILHA.pdf

1711K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO FORQUILHA/CE

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2023.12.19.002**

GEO PROSPERITY LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.385.768/0001-63, com sede na Rua Raimundo Nonato Loiola, 189, Alto Alegre, Forquilha, CEP: 62.115-000, por seu representante legal que a esta subscreve, dada máxima vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com esteio no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória guarda arrimo legal no art. 41, §2º do Estatuto Legal das licitações, onde menciona que os licitantes podem impugnar edital de licitação sob a modalidade Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Leilão ou Concurso, **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.**

Dessa forma, tem-se marcada a abertura dos envelopes da presente licitação para o dia **29 de janeiro de 2024**, tendo, portanto, prazo hábil até o dia **25 de janeiro de 2024** para impugnar o instrumento convocatório.





Assim, presente a tempestividade, requer o recebimento da presente impugnação.

2. RESUMO DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do edital da Concorrência, que tem por objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica da sede do município de Forquilha ao Distrito de Trapiá, conforme mapp nº 2477 com a superintendência de obras públicas do governo do estado do Ceará - SOP/CE, junto a secretaria de infraestrutura e urbanismo do município de Forquilha/CE.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a impugnante tomou conhecimento de **erro no projeto básico de engenharia** (Anexo I do edital) e algumas exigências no referido instrumento que **inviabiliza a competição e direciona a licitação**, a saber: a) erro no orçamento, onde não consta a Composição da Administração; b) exigências de parcelas de maior relevância técnica sem as devidas justificativas; c) exigência de firma reconhecida em documentos; d) exigências de índices do Balanço Patrimonial sem as devidas justificativas e concomitante a exigência de patrimônio líquido da licitante a 10% do estimado da obra; e outros.

No entanto, tais exigências não se coadunam com a realidade jurídica vigente, afrontando, diretamente, princípios básicos da Lei de Licitações regente, bem como afeta a participação e a busca pelo melhor preço.

Com isso, o presente certame deve ser anulado, sob pena de ferir a legislação correlata e, conseqüentemente, o interesse público.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É bem verdade que o Estatuto de Licitações inibe qualquer prática que venha a restringir a competitividade e lisura do processo licitatório, conforme expresso no art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

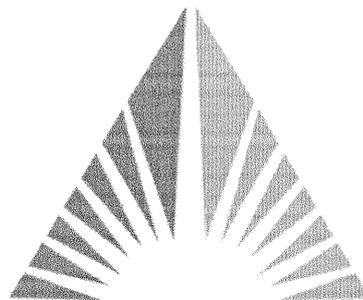
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Lóiola, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Geo Prosperity Ltda

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em comento, as exigências sem as devidas justificativas, assim como exigir de forma abusiva que licitantes atendam disposições as qualificações, destoam da finalidade da licitação e comprometem lisura do processo. Vejamos ponto a ponto.

3.1. ERRO NO ORÇAMENTO

Ao analisar o orçamento no Anexo I do instrumento convocatório, percebe-se, de imediato, que há na planilha de preços e também não possui como anexo a Composição da Administração.

Ora, o orçamento menciona a Administração da Obra com o seu devido valor, mas não menciona de onde é que serão retirados os valores. Trocando em miúdos, o orçamento deveria mencionar de onde é que vai sair o valor da Administração da Obra.

ITEM	COD	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE ORIGINAL	RS UNIT SUBDI	RS UNIT C.BDI	TOTAL (R\$)
1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA					400.000,00
1.1	C01.P.F	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	%	100,00	R\$ 3.487,40	R\$ 4.200,50	476.695,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES					186.543,80
2.1	C1927	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	34,00	R\$ 187,61	R\$ 225,60	5.414,04
2.2	C1927	IMPLANTAÇÃO DE PLACAS PADRÃO DE OBRA	UNDO	1,00	R\$ 11.814,51	R\$ 14.200,50	14.200,50
2.3	C2831	FOSSA SUMIDOURO PARA INFILTRAÇÃO	UNDO	1,00	R\$ 2.070,00	R\$ 2.280,34	2.280,34
2.4	C1822	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E SANITÁRIO	UNDO	1,00	R\$ 3.800,00	R\$ 4.342,72	4.342,72
2.5	C1821	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE LIG. FORÇA TELEFONE E LÓGICA	UNDO	1,00	R\$ 1.676,82	R\$ 2.022,60	2.022,60
2.6	C0040	ALCANTARADO	MF	35,00	R\$ 345,24	R\$ 416,41	14.576,45
2.7	C2926	RESFRIADORES	MF	42,00	R\$ 372,04	R\$ 446,76	18.680,52
2.8	C2946	SANITÁRIOS E CHUVEIROS	MF	12,00	R\$ 280,81	R\$ 342,11	4.105,32
2.9	C3164	REMOÇÃO DE CERCAS	M	6.000,00	R\$ 0,51	R\$ 0,62	3.720,00
2.10	C4682	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	4.410,00	R\$ 5,00	R\$ 6,04	26.436,00
2.11	C4683	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	4.410,00	R\$ 5,00	R\$ 6,04	26.436,40
2.12	C4619	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOÇÃO DE CAMADA VEGETAL UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS	M2	281.626,70	R\$ 0,20	R\$ 0,26	64.716,30
3		MOVIMENTO DE TERRA					932.201,41
3.1	C3189	ESCVAÇÃO CARGA TRANSP. 1 CAT 3001 A 4000M	M3	19.764,30	R\$ 21,35	R\$ 26,50	524.283,55
3.2	C3191	ESCVAÇÃO CARGA TRANSP. 2 CAT 801 A 1000M	M3	12.276,89	R\$ 17,40	R\$ 21,10	260.371,89
3.3	C3289	ESPALHAMENTO MECÂNICO DE SOLO EM BOTA FORA	M3	6.156,04	R\$ 1,73	R\$ 2,10	13.141,30
3.4	C3146	COMPACTAÇÃO DE ATENSOES 1020 P.H	M2	21.303,35	R\$ 5,00	R\$ 6,11	130.459,00
4		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO					1.048.884,10
4.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	59.891,66	R\$ 2,97	R\$ 3,64	357.468,10
4.2	C3217	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS SIMISTURA DE MATERIAIS (STRANSPI) - SUBBASE	M2	19.302,89	R\$ 28,54	R\$ 34,95	663.677,41
4.3	C3217	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS SIMISTURA DE MATERIAIS (STRANSPI) - BASE	M2	16.316,59	R\$ 34,70	R\$ 41,92	767.802,35



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Lolola, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Com isso, mantendo-se o edital sem a especificação dos gastos com a Administração da Obra, ensejará a desclassificação das propostas dos licitantes, já que estas restarão prejudicadas por ausência de detalhamento de gastos e, conseqüentemente, não conseguir “fechar” o valor da proposta.

3.2. EXIGÊNCIAS DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, ÍNDICES DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS CONCOMITANTE A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA LICITANTE A 10% DO ESTIMADO DA OBRA – RISCO DE DIRECIONAMENTO

O presente certame guarda observância aos ditames da Lei nº 8.666/93, onde prescreve normas gerais de licitação no âmbito nacional.

O referido diploma legal traz detalhadamente e em rol taxativo as condições de habilitações nos processos licitatórios, conforme dispõe o art. 27 e seguintes. Qualquer exigência fora dos parâmetros estabelecidos ali é ilegal, devendo ser afastada pelos agentes públicos envolvidos.

Em análise ao caso do presente edital, denota-se que a exigência contida em alguns itens ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica e econômica dos interessados.

O Edital nº 2023.12.19.002 assim estipula como condição da habilitação a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, ambos com a obrigatoriedade de indicação da parcela de maior relevância e valor significado para o certame, devendo a licitante comprovar para fins de operacional 30% de quantitativo mínimo dos itens ali expostos.

Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 estatui a possibilidade de exigência da capacidade técnico-operacional, podendo ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitado, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I:

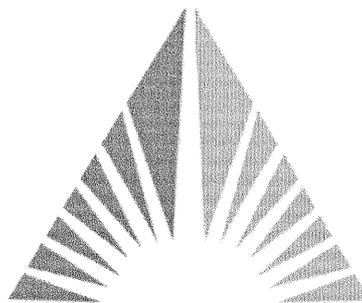
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Lodiola, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Geo Prosperity Ltda

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes **a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (*grifos nossos*)

O que se discute aqui não é a legalidade da exigência de parcela de maior relevância, limitada neste caso a 30% como quantitativo mínimo, conforme dispõe o item 4.2.4.2 do edital, mas sim a **ausência de motivação (justificativa)** de escolha de tais itens (**por que foram eles decididos como de maior relevância??? Por que 30%???**).

A motivação tem sido amplamente utilizada pelo TCU em seus acórdãos como forma de controle da discricionariedade da Administração. Um dos problemas apontados pelo TCU refere-se à falta de motivação. Nos Acórdãos AC-0489-07/1231 e AC-1417-29/08-P32 fica evidenciada a necessidade da Administração motivar nos editais de licitação a inclusão, como critério de habilitação, **da exigência de comprovação para capacidade técnica profissional ou operacional**. O TCU orienta que a Administração **registre os motivos dessa exigência expressa publicamente e demonstre objetivamente que os parâmetros fixados, inclusive os concernentes aos quantitativos mínimos, são adequados, necessários, imprescindíveis e pertinentes à certificação do knowhow para execução do objeto licitado**.

No acórdão AC-0402-07/08-P33, o TCU, dentre os pontos, analisou o índice contábil exigido das licitantes e considerou insuficiente a justificativa apresentada pelo responsável no processo administrativo da licitação. O TCU acordou que deve haver motivação, com exposição explícita quanto ao próprio índice, sua gradação e fórmula de cálculo.

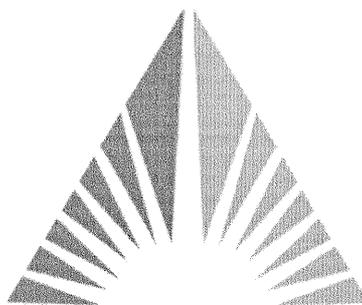
É cediço que a discricionariedade da Administração Pública há limites, sendo este encontrado na própria legislação. É dizer: a Administração pode



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Loloia, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Geo Prosperity Ltda

exigir a parcela de maior relevância em edital de obras prevista na lei 8.666/93, mas deverá justificá-la, sob pena de cometer direcionamento no certame.

O poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária (DI PIETRO, 2012, p. 62).

Para Couto e Silva (1990, p. 61):

Os limites do poder discricionário são os traçados na lei que o instituiu ou os que resultam da ratio legis e do fim geral de utilidade pública, bem como das normas e princípios constitucionais conformadores da ação do Estado. Dentro desses limites jurídicos estende-se a área de livre apreciação da Administração Pública, guiada pelos critérios da conveniência e oportunidade. É o território do mérito de ato administrativo, em que não é dado intrometer-se o Judiciário.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do TCU:

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 548/2022 - Plenário) (grifamos)

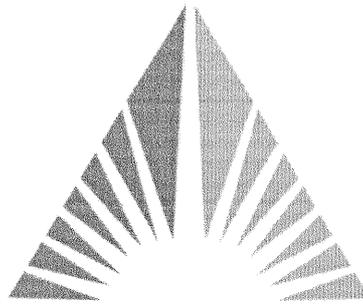
(...) 6. De fato, o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação devem ser definidas no instrumento convocatório. Além disso, é relevante a preocupação demonstrada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em se observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade de a Administração Pública justificar em qualquer tipo de decisão os seus fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos. (Acórdão 32/2011-Plenário) (grifamos)



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Loloia, 189. Alto Alegre, Forquilha.



Geo Prosperity Ltda

Dessa forma, não se vislumbra no presente edital a devida justificativa de escolha dos itens de relevância, pressupondo, assim, que há suposto **direcionamento** do certame, notadamente pela ausência expressa de motivação do ato legal.

Por outro lado, quanto à qualificação econômica financeira, percebe-se, também, a ausência de justificativa de exigência dos índices de liquidez na qual dispõe o item 4.2.4.2.5 do presente edital.

Vale ressaltar que a **súmula nº 289 do TCU** é categórica no assunto: "*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*".

Sobre a necessidade de justificativa técnica na fixação do índice de liquidez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

Representação. Justificativa na fixação do índice de liquidez. "Carlos Pinto Coelho Motta enfatiza que 'a obrigatoriedade de o índice de liquidez ser usual no mercado, a ser motivado na fase interna do processo é prevista (...) como garantia da competição saudável e do não comprometimento do universo dos licitantes' (In "Eficácia nas Licitações e Contratos", 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 304). Nessa linha é o pensamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior: "A fixação deste índice [de liquidez] deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices altos, capazes de afastar interessados' (...)". (Representação nº 742290, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/11/2007)

Considerando que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos **somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Loloia, 139, Alto Alegre, Forquilha.



(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

Destarte, outro ponto que merece atenção é a exigência de comprovação dos índices no balanço **concomitantemente com a exigência do patrimônio líquido.**

Frise-se que se o licitante atingir os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do índices contábeis. Conforme informa o TCU: *“qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, **independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.** (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)”*.

A capacidade financeira pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, **desde que os índices contábeis não atendam**, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

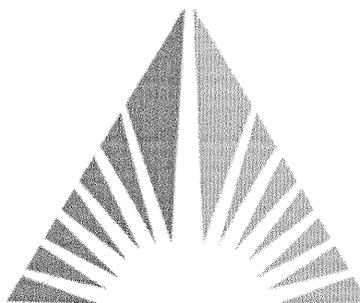
Por sua vez, o próprio § 2º do artigo 31 da lei Federal nº 8666/93 permite a Administração exigir **ou** os índices de liquidez, **ou** o capital social **ou** mesmo a garantia contratual como meio de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do artigo 31 da Lei de Licitações, o que garante a possibilidade de **não exigir-se o índice de liquidez caso se avalie a empresa sob outro aspecto financeiro, tal como o valor de seu capital social integralizado.**

Nesse mesmo dilema, leciona Marçal Justen Filho:

“a redação do § 2º [do art. 31] comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar **sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias.** Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para os fins buscados pelo Estado,





Geo Prosperity Ltda

especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 14ª edição)

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira – Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total ou Solvência Geral- maiores ou iguais a 1 ou, se inferior, Capital Social ou Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Sugere-se que a exigência de qualificação econômico-financeira atenda ao objetivo da Lei (exigir o mínimo necessário), dispondo da seguinte cláusula editalícia: *"Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral"*.

Deste modo, os itens do edital aqui debatidos devem ser reformados.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS NA DATA DA LICITAÇÃO

Acerca da exigência de profissionais contratados pela empresa previamente a licitação, torna-se excessiva tal exigência, além de que paira em desacordo com a jurisprudência, merecendo reforma.

A jurisprudência da Corte Superior de Contas é no sentido de que a prévia exigência na qualificação técnica do licitante de possuir em seu quadro próprio, algum profissional que detenha a qualificação necessária para realizar o objeto é desarrazoável, pois impõe ônus desnecessária antes da contratação ao licitante. Senão, vejam-se:

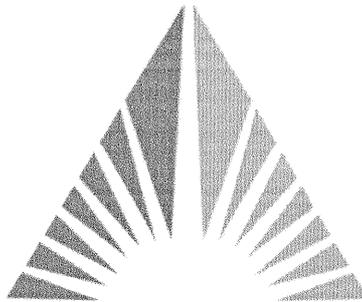
É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63

Rua Raimundo Nonato Lodiola, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Geo Prosperity Ltda

desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Inobstante, o Tribunal de Contas da União também se posiciona como ilegal a exigência de profissional no quadro da empresa que tenha nível superior, na data da licitação.

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Ademais disso, a exigência de reconhecimento de firma é debatida a tempos pelos tribunais de contas. No Ceará já foram diversas recomendações do TCE pela retirada em editais de licitação o reconhecimento de firma.

Portanto, tem-se que o item em tela impugnado deve ser reformado.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a anulação do referido edital ou **reforma nos itens acima debatidos**.

Em se tratando de correção na planilha dos preços, requer o adiamento do certame, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.666/93.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Forquilha/CE, 25 de janeiro de 2024.

Paulo Giovanni Saraiva de Oliveira
Geólogo/Especialista em Geotécnia
CREA-CE 38588-D / 0607445920



GEO PROSPERITY LTDA – EPP

CNPJ: 22.385.768/0001-63
Rua Raimundo Nonato Loloia, 189, Alto Alegre, Forquilha.



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PI



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23201682027**
 Código da Natureza Jurídica **2062**
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **GEO PROSPERITY LTDA - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE

 CE2201500167406

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		022	1	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

FORQUILHA - CE
Local

Nome: **RAIMUNDA SIQUEIRA VASCONCELOS**
 Telefone de Contato: (88) 9615-6488

Assinatura: *Raimunda Siqueira Vasconcelos*

12 Maio 2015
Data

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão / / / Data
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO / / /	<input type="checkbox"/> NÃO / / /	Responsável
Data	Responsável	Data

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Jairo Bezerra Lima
Responsável Advogado

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

/ / / / / / / / / / / /
 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico que este documento da empresa GEO PROSPERITY LTDA - EPP, CNPJ 22385768000163, foi deferido e arquivado sob o nº 201505448 em 15/05/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C221001288691 e o código de segurança Yath Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
 SECRETÁRIA-GERAL

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

GEO PROSPERITY GEOLOGIA & ENGENHARIA LTDA EPP



RAIMUNDA SIQUEIRA VASCONCELOS, brasileira, Contadora, casada em regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.631.403-35, portadora da cédula de identidade nº CE-019974/O-2 – CRC/CE, residente e domiciliada na Rua Raimundo Nonato Loiola, nº 189, bairro Alto Alegre, município Forquilha - Ceará, CEP 62.115-000 e **PAULO GIOVANI SARAIVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, Geólogo, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 771.023.803-30, portador da cédula de identidade nº 38589D – CREA/CE, residente e domiciliado na Rua Raimundo Nonato Loiola, nº 189, bairro Alto Alegre, município Forquilha - Ceará, CEP 62.115-000,

Únicos componentes da sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, sob a denominação social de: **GEO PROSPERITY GEOLOGIA & ENGENHARIA LTDA EPP**, situada na Rua Raimundo Nonato Loiola, nº 189, Bairro Alto Alegre, Forquilha - CE, CEP 62.115-000, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23201682027 em 06/05/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 22.385.768/0001-63, resolvem em pleno e comum acordo alterar o seu Contrato Social e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

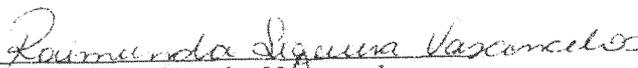
Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de **GEO PROSPERITY LTDA EPP**.

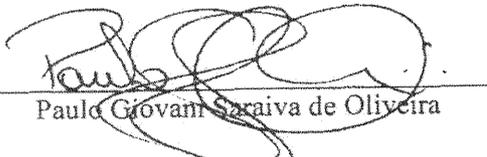
Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia **GEO PROSPERITY**.

Cláusula Segunda - Todas as cláusulas do Contrato Social não alcançadas pelo presente instrumento de aditivo, permanecem em pleno vigor.

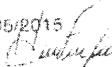
E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor.

Forquilha, 12 de Maio de 2015.


Raimunda Siqueira Vasconcelos


Paulo Giovani Saraiva de Oliveira

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/05/2015
SOB Nº. 20150544820
Protocolo: 15/054482-0, DE 15/05/2015
Empresa: 23 2 0169202 7


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa GEO PROSPERITY LTDA - EPP, CNPJ 22385768000163, foi deferido e arquivado sob o nº 201505448 em 15/05/2015. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C221001288691 e o código de segurar Yath Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

pág.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.385.768/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GEO PROSPERITY LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GEO PROSPERITY	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 41.20-4-00 - Construção de edifícios 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R RAIMUNDO NONATO LOIOLA	NÚMERO 189	COMPLEMENTO *****
--	---------------	----------------------

CEP 62.115-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO ALEGRE	MUNICÍPIO FORQUILHA	UF CE
-------------------	--------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RAIMENDES84@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9615-6488/ (88) 9612-7653
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/05/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

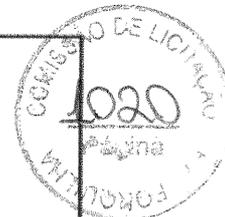
Emitido no dia 25/01/2024 às 16:43:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.385.768/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GEO PROSPERITY LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 43.99-1-01 - Administração de obras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R RAIMUNDO NONATO LOIOLA	NÚMERO 189	COMPLEMENTO *****
--	---------------	----------------------

CEP 62.115-000	BAIRRO/DISTRITO ALTO ALEGRE	MUNICÍPIO FORQUILHA	UF CE
-------------------	--------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RAIMENDES84@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9615-6488/ (88) 9612-7653
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/05/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/01/2024 às 16:43:04 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2